



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.108, DE 2025
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Regulamento o exercício da profissão de osteopata

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)**

Regulamento o exercício da atividade de osteopata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a atividade de osteopata e estabelece os requisitos para o exercício de sua atividade profissional.

§ 1º O desenvolvimento da osteopatia se dá por meio de manipulação utilizando as mãos para tratar dores musculo esqueléticas e desequilíbrios estruturais por meio de pressão manual e mobilização com foco na relação estrutura e função.

Art. 2º Osteopata é o profissional fisioterapeuta que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, com método diagnóstico e terapêutico manual das disfunções de mobilidade articular e teciduais.

Parágrafo único. O sistema de tratamento do osteopata utiliza técnicas manuais no alívio das dores, correção de disfunções e restauração de alterações orgânicas no corpo, atuando essencialmente ao nível do sistema neuro-músculo-esquelético e propondo a abordagem global do corpo, centrada nas causas das dores e sintomas e não apenas na doença em si.

Art. 3º O exercício da atividade de Osteopatia é assegurado:

I – ao portador de diploma de bacharelado em Fisioterapia conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação;

II – ao portador do diploma de osteopatia, conferido por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecido e revalidado no



Brasil como diploma de bacharelado em Fisioterapia, na forma da legislação em vigor até a data da publicação desta Lei;

III – aos profissionais que até a promulgação desta Lei tenham comprovadamente exercido suas atividades ou funções de osteopatas por prazo não inferior a 5 (cinco) anos nos termos das normativas do órgão regulamentador.

Art. 4º São atividades privativas dos fisioterapeuta osteopatas, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I – avaliar, planejar e executar o tratamento osteopático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Osteopatia e terapias complementares com interface;

II – realizar o diagnóstico osteopático próprio do seu escopo de prática;

III – coordenar a área de Osteopatia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

IV – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Osteopatia;

V – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VI – solicitar exames complementares para subsidiar o plano terapêutico osteopático;

VII – compor equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Osteopatia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos de especialização em Osteopatia em instituições públicas e privadas;



XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Osteopatia;

XII – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Fisioterapeutas Osteopatas.

Art. 5º O exercício da osteopatia depende de registro no respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Parágrafo único. Ao Fisioterapeuta osteopata se aplica os preceitos do Código de Ética da Fisioterapia.

Art. 6º O exercício da atividade e a utilização do título de osteopata em desacordo com as disposições desta Lei configuram exercício ilegal da profissão de Fisioterapia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei (PL) tem como objetivo garantir a segurança e a qualidade dos serviços de Osteopatia oferecidos à população brasileira, mediante o reconhecimento formal e a manutenção desta prática como uma área de atuação exclusiva e consolidada do fisioterapeuta.

No Brasil, a Fisioterapia é a única profissão legalmente regulamentada e habilitada a tratar pacientes de forma segura utilizando a Osteopatia como recurso terapêutico. Esta prática é fundamentada em raciocínio clínico e abordagens específicas para o manejo de condições neuromusculoesqueléticas.

A Osteopatia é uma abordagem terapêutica que se baseia no princípio da capacidade inata de autocura do corpo humano, buscando, por meio de técnicas manuais, identificar e tratar disfunções, restaurando o equilíbrio e promovendo o bem-estar ao estimular o corpo a se reequilibrar naturalmente. Portanto, é fundamental a atuação de Fisioterapeutas, que possuem formação abrangente em anatomia, biomecânica e práticas



terapêuticas, o que lhes confere a capacidade de intervir com segurança na reabilitação e nos cuidados dos sistemas musculoesquelético, nervoso, visceral e circulatório. Permitir que indivíduos sem essa formação específica atuem na Osteopatia eleva o risco de lesões graves e erros de tratamento.

Já existem relatos documentados de complicações graves após sessões de Osteopatia realizadas por profissionais não fisioterapeutas nos Estados Unidos. Nesse país, a Osteopatia é uma formação independente da Fisioterapia, o que tem gerado inúmeras críticas devido a práticas e técnicas sem o devido embasamento científico (Exemplo: *"mulher de 29 anos morre após procurar osteopata para tratar lesão do ginásio"*). Tal contexto reforça a necessidade de que a regulamentação de práticas no campo da saúde evite a fragmentação excessiva de profissões, priorizando o fortalecimento e a ampliação das atribuições das profissões já regulamentadas, como a Fisioterapia.

A aprovação deste Projeto efetiva o que já foi pacificado na justiça. A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.592.450/RS, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu a possibilidade da prática da Acupuntura, Quiropraxia e Osteopatia pelo fisioterapeuta, afastando um risco à saúde pública.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal consagra a liberdade profissional, destacando que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. O exercício ilegal da Fisioterapia na área de Osteopatia resulta em práticas inadequadas e pode gerar consequências irreversíveis à saúde da população.

Os Congressistas, em seu papel de zelar pela saúde da população, demonstram responsabilidade ao salvaguardar a segurança e a qualidade dos serviços oferecidos, manifestando apoio ao exercício da Osteopatia por Fisioterapeutas.

Outro fato relevante para a urgente aprovação deste Projeto, mantendo a prática no escopo da Fisioterapia, é o Parecer da Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS). Este órgão, vinculado ao Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho na Saúde, do Ministério



da Saúde, manifestou-se contrariamente à regulamentação específica da Osteopatia.

A CRTS considerou que as técnicas manuais inerentes a essa prática já estão contempladas no escopo do curso de graduação em Fisioterapia. Essa profissão, regulamentada por Lei, possui em sua grade curricular estudos que extrapolam tanto a parte técnica quanto científica dos conceitos da Osteopatia apresentados na proposta de criação de uma nova profissão.

No mesmo sentido, a representação do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) destacou que, ao prever o exercício privativo por portadores de um diploma específico, o projeto excluiria milhares de Fisioterapeutas que já atuam como osteopatas no Brasil.

A Associação dos Osteopatas do Brasil também argumentou que a Osteopatia é exercida majoritariamente no País por fisioterapeutas, embora também por profissionais de outras formações, questionando: “*Se qualquer profissional de saúde pode se especializar em osteopatia e oferecer à população um atendimento de qualidade, por que a necessidade de uma nova profissão?*”. Além disso, a regulamentação da Osteopatia como profissão autônoma poderia gerar custos desnecessários para o Estado e criar conflitos judiciais. Conforme salientado pela entidade, o interesse é no desenvolvimento da Osteopatia, mas não se considera oportuno criar uma nova profissão, visto que a Fisioterapia já oferece serviços de qualidade à população dentro de um modelo de saúde consolidado no País.

De acordo com o documento "*Benchmark for training in Osteopathy*" da Organização Mundial da Saúde (OMS), é prevista a modalidade de formação de Osteopatas a partir de profissionais com formação prévia em outras áreas de saúde. Segundo o mesmo documento, esse tipo de formação qualifica o profissional de igual maneira quando comparado a outros formatos de formação.

É importante também destacar que a criação de novos cursos de graduação pelo Ministério da Educação (MEC) não implica, automaticamente, no reconhecimento de uma nova profissão. A formação acadêmica oferecida por esses cursos destina-se à qualificação técnica e



científica em áreas específicas. Contudo, o estabelecimento de uma nova profissão depende, principalmente, da real necessidade do Sistema de Saúde e da sociedade, bem como de regulamentação específica e seus aspectos legais. Não obstante, o Projeto em tela salvaguarda os direitos daqueles submetidos a esta formação e prática profissional até a data de sua sanção.

Diante da relevância do tema, dos precedentes jurídicos e dos pareceres técnicos que atestam a qualificação e a segurança do Fisioterapeuta na prática da Osteopatia, a única solução plausível é a concordância com a regulamentação da Osteopatia como área de atuação do Fisioterapeuta.

Solicitamos, portanto, a imediata aprovação deste Projeto de Lei, impedindo que profissionais sem a qualificação adequada para exercer a Osteopatia coloquem em risco a saúde e a vida da população brasileira, garantindo a continuidade de um serviço de saúde de alta qualidade e segurança já consolidado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE



FIM DO DOCUMENTO